



DECRETO Nº 015 DE 20 DE ABRIL DE 2020

PRORROGA E INTENSIFICA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RERIUTABA, AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RERIUTABA-CE, SR. OSVALDO HONÓRIO LEMOS NETO, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Orgânica do Município e

CONSIDERANDO o estado de calamidade Pública Decretado no âmbito do Estado do Ceará, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 543, de 03 de abril de 2020, em face do cenário de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus;

CONSIDERANDO a situação de emergência em saúde declarada em todo o Estado do Ceará, nos termos do Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020;

CONSIDERANDO que o isolamento social vem sendo a medida recomendada pela comunidade médica mundial como a forma mais eficaz para o enfrentamento à disseminação do novo coronavírus;

CONSIDERANDO a confirmação do primeiro caso positivo no Município de Reriutaba, demandando, portanto, uma rígida e responsável atuação do Poder Público;

CONSIDERANDO que, diante da crise instalada na saúde pública, a preservação da vida humana é condição essencial, de maneira que leva o gestor público a ser intransigente quanto à imposição de medidas eficazes no combate à pandemia;

CONSIDERANDO o evidente impacto das medidas restritivas impostas pelos Decretos anteriores na economia local, é dever do Poder Público adotar providências práticas visando minimizar os prejuízos causados aos comerciantes, empresários, e público em geral, especialmente quanto aos postos de trabalho;

CONSIDERANDO a evidente necessidade de se definir medidas de segurança àquelas atividades empresariais e comerciais tidas como essenciais e, portanto, autorizadas a funcionarem durante o período da pandemia,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam prorrogadas até o dia 05 de maio de 2020, todas as vedações e demais medidas estabelecidas pelos Decretos Municipais nº 007/2020, de 17 de março de 2020 e 009/2020 de 18 de março de 2020 bem como aquelas estabelecidas posteriormente pelo Poder Público Local.



Art. 2º - Mesmo que essenciais, as atividades comerciais autorizadas a funcionarem no período de pandemia deverão obedecer a regulamentação estabelecida pela Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária quanto ao atendimento ao público, atendendo às seguintes orientações:

I – Limitar o número de pessoas no interior do estabelecimento comercial a no máximo 01(uma) pessoa por metro quadrado, devendo, para tanto, distribuir previamente senhas às pessoas que terão acesso ao local, obedecendo às prioridades estabelecidas em Lei;

II – Disponibilizar álcool 70%, preferencialmente em gel, e máscara a seus funcionários, fiscalizando seu efetivo uso;

III – disponibilizar álcool 70%, preferencialmente em gel, aos clientes em atendimento;

IV – demarcar no piso do estabelecimento o espaçamento mínimo de 2,00m entres os clientes nas filas de atendimento e em locais que causem aglomeração de pessoas;

V – Priorizar o atendimento eletrônico/digital, evitando, assim, a aglomeração de pessoas no interior de suas instalações;

Art. 3º - Os serviços de sepultamento de pessoas vítimas do coronavírus ocorrerão obrigatoriamente no mesmo dia da liberação do corpo, salvo impossibilidade apontada pelo responsável pelo cemitério local, devendo realizá-lo na primeira oportunidade disponível.

Parágrafo único: Os velórios de pessoas decorrentes de causas outras, ou seja, não relacionadas à COVID-19, devem acontecer no período diurno, limitados a 10 pessoas, como duração máxima de 01 (uma) hora, obedecidas as regras já estabelecidas anteriormente.

Art. 4º - Fica recomendado o uso de máscaras de proteção, industriais, descartáveis ou caseiras, àquelas pessoas que, durante a pandemia, necessitarem sair de suas residências, em especial quando estiverem em locais públicos ou, mesmo que privado, apresentem aglomerações de pessoas, transporte coletivo ou em estabelecimentos comerciais em funcionamento.

Art. 5º - As instituições bancárias estabelecidas no Município de Reriutaba, sem prejuízo de outras restrições impostas pelo Poder Público Municipal, deverão atender rigorosamente ao disposto no artigo 3º do Decreto Estadual nº33.544, de 19 de abril de 2020, ora replicado:

“Art. 3º. No período de enfrentamento à COVID-19, as instituições bancárias deverão atuar seguindo as práticas de segurança recomendadas das autoridades



sanitária e de saúde, buscando evitar a disseminação da pandemia e resguardar, acima de tudo, a segurança dos usuários e funcionários.

§ 1º Para atendimento ao disposto neste artigo, deverão os estabelecimentos bancários observar o seguinte:

I – obrigatoriedade do uso de máscaras por todos os trabalhadores, inclusive terceirizados, e por clientes que estejam dentro do estabelecimento;

II – oferta de álcool 70% preferencialmente em gel, a funcionários e usuários, inclusive no local reservado para caixas de autoatendimento;

III – responsabilização quanto à organização e à orientação das filas, observado sempre o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

IV – definição de um quantitativo máximo de clientes em atendimento no interior da agência ou correspondente;

V – estabelecimento de um horário exclusivo para o atendimento de clientes do grupo de risco da pandemia.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, às lotéricas e demais unidades de atendimento bancário.

§ 3º A inobservância ao disposto neste artigo sujeitará os estabelecimentos às penalidades previstas na legislação, sem prejuízo da revogação específica de sua exclusão do disposto no Decreto nº 33.519, de 19 de março de 2020.”

Art. 6º - As empresas do ramo de restaurantes, lanchonetes e similares, mesmo que de natureza não essencial, poderão exercer suas atividades comerciais, mas desde que o façam **exclusivamente** através dos serviços de *Delivery* ou *Drive Thru*, não podendo, em hipótese alguma, trabalharem com atendimento presencial de clientes, devendo, obrigatoriamente, funcionarem de portas fechadas, sob pena de interdição.

Parágrafo único: No exercício de suas atividades, as empresas suscitadas no *caput* deverão disponibilizar a seus funcionários equipamentos de proteção individual (EPI'S), tais como luvas, máscaras e álcool 70%, orientando-os a evitarem o contato físico direto com os clientes e/ou terceiros a quem as mercadorias foram destinadas.

Art. 7º - Fica vedada aglomerações em locais públicos, seja a que finalidade for, sob pena do poder público valer-se do poder de polícia, que lhe é assegurado por lei, para dissipar tais aglomerações.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RERIUTABA-CE, aos 20 (vinte) de Abril de 2020.


OSVALDO HONÓRIO LEMOS NETO
PREFEITO MUNICIPAL DE RERIUTABA-CE